

## PROJETO DE LEI Nº 004/2022

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Acordos Extrajudiciais com terceiros, decorrentes de danos a estes causados no desempenho da atividade pública e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar acordos Extrajudiciais para fins de ressarcimento/reparação de danos materiais causados à terceiros, em decorrência de atividade realizada pelo Município, desde que precedido de Processo Administrativo que demonstre a responsabilidade civil do Poder Público.

**Parágrafo único:** A Indenização de que trata esta Lei, não poderá superar o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos vigêntes a época do Requerimento.

**Art. 2º** - O Ressarcimento de que trata o art. 1º desta lei somente será aplicável aos danos materiais devidamente comprovados, não sendo possível, portanto, acordos para ressarcimento por danos morais, psicológicos, estéticos, saúde, por morte, lucros cessantes entre outros.

**Art. 3º** - O Requerimento de indenização conterà o nome, a qualificação, o domicílio e o endereço do requerente, os fundamentos de fato e de direito do pedido, as provas e o valor da indenização pretendida e devera ser protocolizado junto a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará análise preliminar e submeterá à análise da comissão.

**§ 1º** - Se o bem danificado, constituir propriedade de mais de uma pessoa, o Requerimento de que trata este artigo deverá vir acompanhado de anuência (procuração/autorização) dos demais coproprietários.

**§ 2º** - Deverá acompanhar o requerimento no mínimo 03 (três) orçamentos de empresas devidamente registradas.

**Art. 3º** - Para o Ressarcimento/indenização de que trata esta Lei, deverá ser aberto Processo Administrativo que observará ao seguinte:

I - Requerimento da parte lesada, acompanhado de documentos comprobatórios do dano/prejuízo, nos termos do art. 3º desta lei;

II - Manifestação escrita da Secretaria Responsável pelo dano causado;

III - Levantamento de preços, com base na tabela SINAPI, pelo Departamento de Engenharia, se o dano recai sobre bem ou construção civil;

IV - Levantamento e coleta de preços através de ampla pesquisa de mercado, para outros casos de danos, não abarcados como construção civil;

V - Previsão Orçamentária para fazer frente à tais despesas oriundas da Secretaria Responsável pelo dano;

VI - Parecer final de Comissão Especial a ser instituída para esta finalidade.

§ 1º - Como ato preliminar, após o recebimento do Requerimento que trata o art. 3º desta lei, o Município criará, por meio de portaria, comissão especial para fins de análise do contido no inciso VI deste artigo.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município é o órgão responsável pela organização do Processo Administrativo, exceto quanto a elaboração do parecer final, que compete à comissão que alude o inciso "VI" deste artigo.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município, quando solicitada, auxiliará a Comissão durante a confecção do parecer final, por meio de parecer.

**Art. 4º** - Terá direito ao ressarcimento pelos danos materiais a pessoa que:

I - Comprovar que o dano foi causado pelo Município de Nova Aurora-PR;

II - Comprovar a propriedade do bem danificado, vedando-se, portanto, ressarcimento à terceiros;

III - Não tenha realizado os serviços por conta própria, caso em que será inviável a realização do acordo, ressalvado o previsto no parágrafo Único do artigo 6º;

IV - Preencher os demais requisitos previstos no artigo anterior.

**Art. 5º** - O Município pagará o valor correspondente ao dano, se for o caso, à empresa prestadora dos serviços/fornecedora que apresentar o melhor preço, sendo vedado, portanto, o pagamento em pecúnia ao detentor do direito à indenização.

**Paragrafo Unico:** O Município, dará preferência, sempre que possível ao conserto dos danos causados, com mão de obra própria.

**Art. 6º** - Todo acordo extrajudicial previsto nesta Lei, deverá ser prévio ao conserto/ressarcimento do dano, de modo que é vedado o ressarcimento das despesas e gastos em pecúnia diretamente ao particular.

**Parágrafo Único:** Excepcionalmente, em caso de situação de emergência, devidamente justificada e comprovada, será permitido o ressarcimento em pecúnia ao particular detentor do direito á indenização, mediante observação dos artigos 3º e 5º desta Lei.

**Art. 7º** - O direito ao ressarcimento de que trata esta Lei, através de acordo extrajudicial, terá prazo prescricional de 01 (um) ano, contados da data da ocorrência do dano.

**Art. 8º** - A celebração do Termo de Acordo fica condicionada a desistência de eventual Ação Judicial que esteja tramitando com o mesmo objeto.

**Paragrafo único:** A celebração do Termo de Acordo caracteriza renúncia do Direito de Ação contra o Município de Nova Aurora.

**Art. 9º** - Apurada a culpa do servidor no evento danoso, ficará ele obrigado a repor a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, na forma do estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município.

**Art. 10** - A presente Lei poderá ser regulamentada, pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

**Art. 11** – Esta lei possui aplicabilidade às cobranças pendentes no município, sejam administrativas ou judiciais.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA**  
Prefeito Municipal